



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

Recurso Eleitoral nº 14-27.2014.6.21.0025

Assunto: Recurso Eleitoral – Nomeação de Membro de Mesa Receptora – Abandono dos Trabalhos Eleitorais – Eleições 2012

Recorrente: Ariel Pires da Rosa

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator(a): Des. Fed. Gisele Anne Vieira de Azambuja

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTANTE. NÃO
COMPARECIMENTO. MULTA.

1. Não sendo apresentada justificativa para o abandono dos trabalhos de mesário no dia das eleições, a aplicação da multa prevista no art. 769, parágrafo único, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral é medida que se impõe.
2. Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em face da sentença que aplicou ao eleitor Ariel Pires da Rosa multa no valor de R\$35,14 por ter abandonado os trabalhos eleitorais no pleito de 2012.

Alega o recorrente a falta de recursos financeiros para o pagamento da multa, em virtude de estar recolhido à unidade prisional e, também, devido ao fato de sua família não possuir recursos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o recurso. Vejamos.

Alegou o recorrente, em um primeiro momento (fl. 79), que não compareceu para exercer a atribuição de mesário na data do pleito, 7 de outubro de 2012, porque se encontrava recolhido em recinto prisional. Ora, não procede a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afirmação, pois entra em contradição não somente com a ata da seção eleitoral (fl. 3), que menciona que o recorrente se apresentou no dia, porém se retirou do recinto subsequentemente, como também com a consulta ao sistema da secretaria da segurança pública (fl. 28-29) onde consta a informação que o recolhimento ao presídio regional de Pelotas se deu somente no dia 15/11/2012, mais de 30 dias após a data das eleições.

Pesa contra o recorrente, ainda, o fato de o mesmo, no recurso à fl. 101, ter alterado sua justificativa para a ausência, passando a atribuí-la ao fato de ser dependente químico e encontrar-se preso, não podendo, assim, pagar a multa. A bem da verdade, vê-se que o recorrente estava ciente de suas obrigações eleitorais, tanto é que compareceu na sua respectiva seção eleitoral no dia do pleito, porém abandonou os trabalhos sem justificativa plausível. Se o fato de ser dependente químico era empecilho para que exercesse o papel de mesário, deveria ter, antecipadamente, utilizado os meios administrativos corretos para pleitear sua substituição por outro cidadão. A sua conduta, qual seja, abandonar a seção eleitoral no dia da eleição, colocou em risco o bom andamento do processo de organização das eleições, serviço público que estava sob sua responsabilidade naquela ocasião. A multa, nesse caso, é reprimenda apta à conscientizá-lo e consequência lógica da aplicação do disposto no art. 767, parágrafo único, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral. Repisa-se, nesse caso, as irretocáveis palavras do juízo eleitoral:

Indefiro o pedido de reconsideração de fl. 79, tendo em vista que a justificativa para o abandono aos trabalhos eleitorais deveria ter sido apresentada na oportunidade em que o mesário foi intimado para tanto e, além disso, o argumento apresentado pelo eleitor de que estaria preso na data da eleição está em desconformidade com o atestado de fl. 80 e com o resultado na ata da mesa receptora de votos (fl. 3-4)

Ademais, quanto a alegada dificuldade financeira, tenho que não seria pedagógica a dispensa ao pagamento da multa arbitrada no caso em tela, em que foi reconhecido administrativamente o abandono aos trabalhos eleitorais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de abril de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto